TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012184-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Katia Fernanda Geraldo Gimenes
Requerido: ALMIR SANTANA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços como arquiteta com o réu para a elaboração do projeto de uma residência para ele e também para o acompanhamento da obra.

Alegou ainda que fez visitas técnicas quando da confecção do muro de arrimo do imóvel, almejando à condenação do réu ao pagamento do montante ajustado.

Já o réu em contestação asseverou que a autora não cumpriu as obrigações que contraiu, especialmente pela demora para a compra de material e uma compra de material em excesso.

Em consequência, salientou que tomou a iniciativa em rescindir o contrato por responsabilidade dela, além de ofertar pedido contraposto para ter restituído o valor pago à autora pelo projeto da obra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fls. 02/05 cristaliza o contrato firmado entre as partes, constando dele que a autora faria jus a receber R\$ 2.600,00 pela elaboração do projeto (cláusula 2.1) e 12% da construção a título de responsabilidade técnica (cláusula 2.2).

Por outro lado, o documento de fl. 05 atina ao cronograma físico-financeiro da obra, a qual importaria o total de R\$ 59.500,00.

Relativamente ao muro de arrimo, inexiste documento sobre a contratação da autora para a efetivação de acompanhamento de sua confecção.

Pelo que extraio dos autos, tomo como incontroverso que a autora prestou parte dos serviços contratados, muito embora não se tenha definido com maior precisão ao que eles corresponderam.

Nesse sentido, o início das atividades não desperta divergências, a exemplo da convicção de que a autora não acompanhou a obra até o seu final.

Os documentos amealhados não bastam para estabelecer a certeza da extensão do que a autora realmente fez: os de fls. 19/38 concernem à compara de materiais por parte do réu, enquanto os de fls. 39/64 e 72/78 atinam a mensagens trocadas entre as partes.

De qualquer sorte, vê-se a fls. 79/80 que a

residência foi edificada.

Já a prova testemunhal – frágil por sua natureza no cotejo com a matéria debatida – da mesma maneira não aclarou esse cenário.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Como destacado, há base consistente para a assertiva de que a autora prestou serviços ao réu, devendo por isso ser remunerada, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), ou seja, quais foram com precisão esses serviços.

Diante desse impasse, recorro ao reconhecimento do próprio réu quanto ao montante de R\$ 1.390,00 como devido à autora, externado no contato de fl. 58, já que admitiu fazer-lhe o pagamento pelas "visitas técnicas e baixa da RRT".

Ademais, restou consignado na peça de resistência que a autora realizou a compra de materiais, mesmo que com atraso em alguns momentos (fl. 13, segundo e terceiro parágrafos), o que demanda o correspondente pagamento.

Tendo em consta que a obra estava em seu estágio inicial, bem como que o total da remuneração da autora equivaleria a R\$ 7.140,00 (12% de R\$ 59.500,00), fixo em R\$ 1.500,00 o valor a que deva ser repassado a ela.

Assim, a condenação do réu importará em R\$

2.890,00.

Quanto ao pedido contraposto, não prospera porque a elaboração do projeto foi concluída com a respectiva aprovação, tanto que somente a partir daí se deu o início da obra.

Nesse sentido, aliás, foi a contestação a fl. 13, parte inicial do segundo parágrafo, e bem por isso se justificou o pagamento implementado.

De outra banda, nem se diga que o réu faria jus à percepção de indenização pelo descumprimento contratual da autora, não se me afigurando suficientes as provas produzidas para firmar ideia dessa natureza (seja quanto à responsabilidade exclusiva da autora, seja quanto ao valor da indenização).

Sobre o assunto, ressalvo por oportuno que não se pontuou com segurança que o material indicado na nota fiscal de fl. 33 seria excessivo para a obra, ao contrário do consignado no documento de fl. 35.

Nessa sede o ônus da prova era do réu, mas ele não amealhou elementos concretos que evidenciassem as falhas da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.890,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA